

04-06-19

SEB

104 TC-006746.989.16-9

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ana Lúcia Olhier Módulo.

Advogados: José Luiz Nunes (OAB/SP nº 197.769) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PATAMARES TOLERÁVEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	29,99%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	92,39%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,21%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,21%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 481.476,04)	4,49% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 181.543,21)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,65%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA BRASIL**, exercício de 2017.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (evento 50.42) apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico, tampouco têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;
- O servidor responsável pela contabilidade não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
- Não há relatórios com análise dos programas, metas e ações e que permitam aferir a situação fiscal e os avanços obtidos;
- Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do Município;
- As metas físicas e financeiras do PPA não são desafiadoras nem pertinentes à realidade do Município;
- O monitoramento da execução orçamentária serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, mas sem formalização para o Prefeito;
- Não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet, em descumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº 12.527/11;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (das 8 às 18h), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;

- Não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit da execução orçamentária (-4,49%) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, tendo o Município sido alertado, tempestivamente, por 05 (cinco) vezes;

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 3.080.804,12, ou seja, 32,46% da despesa fixada (inicial de R\$ 9.490.400,00).

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- O déficit orçamentário do exercício fez surgir um déficit financeiro, anteriormente inexistente.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;

- Divergências entre o saldo do anexo 14-A do Balanço Patrimonial do Sistema AUDESP e o encontrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante da Prefeitura.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários:

- Não são lançados nas peças contábeis os juros e a correção monetária, causando inconsistências.

B.1.5. Precatórios:

- Apesar de suficiente o pagamento de precatórios, existem dois acordos em andamento não homologados pelo Tribunal de Justiça;

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais pela ausência de registros de juros e correção monetária.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal:

- Superação do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30%), tendo em vista que não houve diminuição das horas extras, tendo o Município sido alertado por três vezes por este E. Tribunal.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- Divergência entre o quadro de pessoal enviado ao AUDESP (Fase III) e o encontrado na Prefeitura.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B:

- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa, conforme estabelece a Lei nº 6.830/80;

- Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária;

- O Município não tem adotado medidas efetivas para o aumento da arrecadação, apesar do cenário de baixo crescimento;

- Os incentivos fiscais concedidos com o objetivo de atrair investimentos e proporcionar o desenvolvimento econômico e social não são permanentemente avaliados quanto à eficiência e ao alcance do retorno e resultados esperados;

- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a nota fiscal – NFS-e por um determinado período ou que apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar a sonegação do ISS;

- O Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 do STF;

- Documentos entregues intempestivamente, ferindo as Instruções nº 02/2016 deste E. Tribunal.

B.3.1. Pagamento de Gratificação de Aniversário:

- Apesar de revogada a Lei concessora de referido benefício em 28-06-17 (Lei Complementar nº 669/17), sua aplicação ocorreu até 01-01-18, provocando o pagamento durante todo o exercício em exame (assunto também abordado no expediente TC-014962.989.17).

B.3.2. Despesas com Combustíveis:

- Ausência de controle de gastos individualizados por veículo.

B.3.3. Tesouraria:

- 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) cheques em branco, sem utilização, cujas contas encontram-se inativas;

- Evidências de que o controle interno não analisa as conciliações bancárias;

- Pagamentos realizados à Telefônica Brasil S/A, Elektro Eletricidade e Serviços S/A e SABESP através de cheques nominais a terceiros;

- Contas no Banco do Brasil e Santander que, embora com saldos zerados, não constam da contabilidade.

C.1.1. Acompanhamento da Execução Contratual escolhido por seletividade, nos moldes da Resolução nº 05/2015 – TC-006404.989.17:

- Não foram apresentados documentos que comprovem a participação dos professores nas formações *on line*, disponibilizadas pela empresa contratada, nos termos do item “3.3” do Anexo VII;

- Embora o edital tenha previsto o pagamento em 10 parcelas, até a visita haviam sido quitados 76,40% do valor contratado.

C.1.2. Fiscalizações Ordenadas:

Merenda Escolar:

- Ausência de separação de amostras para o controle da merenda servida;

- Inexistência de telas milimétricas na cozinha para evitar a entrada de insetos no recinto.

Transporte Escolar:

- Existência de dois veículos com mais de 10 anos de uso.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:

- Menos de 25% dos alunos de creche, pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017;

- Não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE;

- Não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2017;

- Não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (anos iniciais do ensino fundamental – 1º ao 5º ano) no exercício;

- Possui turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com área menor que 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;

- Não possui ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15;

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/10;

- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;

- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos anos iniciais do ensino fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício;

- Unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- Não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental em 2017;
- Porcentagem de professores efetivos de creche com pós-graduação no exercício inferior a 50% (Meta 16 do PNE);
- O Município possui mais de 10% do quadro de professores de creche e anos iniciais do ensino fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/09;
- Entrega intempestiva do uniforme escolar à rede municipal no exercício.

D.1.1. Saúde – Execução Contratual:

- A carga de 18 horas mensais constante no Contrato nº 69/17 e aditivo 02/17 do Contrato nº 95/15 são genéricos, em desacordo com o artigo 40-I da Lei nº 8.666/93, que preconiza que o objeto da licitação deverá ter sua descrição sucinta e clara.

D.1.2. Fiscalizações Ordenadas – Programa de Saúde da Família:

- Inexistência de arquivo de anotações sobre a saúde da comunidade;
- Escovódromo sem condições de uso.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B+:

- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho, de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- Proporção de partos normais na rede SUS inferior a 70%;

- Unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) no exercício;
- Não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- As despesas, consideradas para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação na saúde, não foram de responsabilidade específica do setor e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde, segundo artigo 2º da Lei Complementar nº 141/12;
- Não possui a Ouvidoria da Saúde implantada em 2017;
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- A cobertura vacinal para Influenza em maiores de 60 anos não atingiu 100%;
- Houve casos de dengue diagnosticados no Município no exercício em exame;
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/16;
- Não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), asma e obesidade;
- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;
- Não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade;
- Não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;

- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

E.1. IEGM – I-Amb – Índice C:

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite o Decreto nº 7.217/10;

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino e de Atenção Básica da Saúde;

- Não existe um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- Nem todos os servidores da estrutura de meio ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;

- Não possui um cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;

- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa nº 01/14;

- Não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;

- Não possui nem participa de nenhum programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no Município;

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento;

- Não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;

- Não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/02;

- A equipe da Prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientada/treinada para realizar a poda de maneira correta;
- Não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C:

- Não possui Plano de Contingência da Defesa Civil;
- Não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- Não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
- Não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- Não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- Não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12;
- Inexiste um estudo para avaliar a segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- Não houve coleta de dados estatísticos e elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) e possuem manutenção adequada.

F.1.1. Execução Contratual:

- Tomada de Preços nº 04/2015 – Aditivo ao Contrato nº 97/2015
– Construtora Oliveira & Araújo Ltda. – EPP no valor de R\$ 259.999,38, objetivando a construção do Centro de Convivência do Idoso - CCI: Irregularidade na execução contratual consistente em atraso na entrega da obra, ainda não concluída.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência

Fiscal:

- Ausência de diversas informações no portal da transparência do Município.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Como demonstrado nos itens “B.1.3”, “B.1.9” e “B.1.4.1” do relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

- Falhas na alimentação do Sistema AUDESP, tendo em vista que não há cadastro do responsável do exercício de 2017.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C+:

- Não há pessoal de Tecnologia da Informação – TI envolvido no processo de compras públicas (licitações);

- Não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software (e consequentemente o prazo e custo) no que se refere às compras públicas;

- O sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema AUDESP, embasados nos artigos 70 da CF e 59 da LRF;

- A Prefeitura não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI, em desacordo com o artigo 39 da CF;

- Não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com o artigo 39, §2º, da CF;

- Não possui um quadro com funcionários de TI, tampouco um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- Os dados da dívida ativa são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, em sistemas terceirizados;

- Não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da dívida ativa, conforme artigo 172, do CTN;

- Não foi implantada a Nota Fiscal Eletrônica – NFE;

- Publicação parcial dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em desacordo com o artigo 39, §6º, da CF.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes:

- TC-014962.989.17, do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, tratado no item B.3.1 do relatório.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Subsidiou as contas o TC-014962.989.17 (cópia do TC-018084/026/17), que trata de Representação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, subscrito por seu DD. Procurador Geral de Justiça Doutor Rafael Neubern Demarchi Costa, encaminhando cópia do Ofício nº 2.680/17-JUR, do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual comunica o arquivamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 46.841/17.

A Fiscalização (item B.3.1) informou que o Ministério Público de Contas provocou a análise da constitucionalidade do artigo 66 da Lei nº 358/09 do Município de Vitória Brasil, que concedia o pagamento de gratificação de aniversário aos seus servidores, tendo encaminhado a referida Representação ao Ministério Público do Estado de São Paulo. No entanto, o processo foi arquivado, tendo em vista a revogação da citada norma pela Municipalidade em 28-06-17 (evento 59.22).

Informou ainda a Fiscalização que a gratificação foi paga durante todo o exercício em exame, uma vez que a lei revogadora entrou em vigor apenas em 01-01-2018, quando então o benefício foi extinto. Processo arquivado.

1.4 Regularmente notificada (eventos 58.1, 73.1 e 80.1), a Senhora Prefeita ANA LÚCIA OLHIER MÓDULO deixou os prazos transcorrerem *in albis* (evento 82).

1.5. Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 97.1) verificou que o déficit orçamentário de R\$ 481.476,04 (4,49%) se encontra parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, podendo ser aceito por este E. Tribunal. Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (evento 97.2) e por sua **Chefia** (evento 97.3).

1.6. Já o **Ministério Público de Contas** (evento 102.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: alterações orçamentárias correspondentes a 32,46% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; déficit orçamentário de R\$ 481.476,04 (4,49%) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; surgimento de um antes inexistente déficit financeiro de R\$ 181.543,21; e índice de liquidez imediata de 0,95, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo.

1.7. Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000627/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 25-11-16).

2015 – **Favorável** (TC-002719/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO, DOE de 03-10-17).

2016 – **Favorável** (TC-004268/989/16 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 23-06-18).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Vitória Brasil	2014	2015	2016	2017
Habitantes	1.748	1.751	1.752	1.755
Receita Arrecadada	10.294.099,78	10.102.584,22	11.393.838,00	10.716.250
[A] Receita Per Capita no Município	5.889,07	5.769,61	6.503,33	6.106,13
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	219%	206%	220%	201%
[A] / [C] (em %)	178%	174%	182%	169%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(7,93%)	(7,52%)	13,41%	(4,49%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Vitória Brasil	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	*	*	*	*	6,8	*	*	*	*	*
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

*Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados

NM = NÃO MUNICIPALIZADO

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	231	R\$ 10.996,15
2017	238	R\$ 10.759,02

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B	C	C
2015	B	B	B+	B	B	B	C	C
2016	C+	C+	B+	C	B+	C+	C	C

2017	C+	C+	B+	C	B	C	C	C
------	----	----	----	---	---	---	---	---

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de VITÓRIA BRASIL** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos).

2.2. No que respeita ao Índice **de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, idêntica à do exercício de 2016.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota C+** (em fase de adequação), e na saúde (**i-Saúde**) obteve a **nota B+** (muito efetiva), ambas idênticas às do exercício anterior. Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

A instrução também indica que os índices **i-Planej** (C), **i-Cidade** (C) e **i-Gov-TI** (C) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior. Já os índices **i-Fiscal** (2016: B+ /2017: B) e **i-Amb** (2016: C+ /2017: C) regrediram em relação ao exercício de 2016.

Por fim, verifico que houve a realização de Fiscalizações Ordenadas relacionadas ao Programa de Saúde da Família (evento 7.1), à Merenda Escolar (evento 19.1) e ao Transporte Escolar (evento 32.1), onde foram apontadas diversas irregularidades, sequer contestadas pela Responsável, as quais impõem a necessidade de aperfeiçoamento, devendo ser objeto de acompanhamento na próxima inspeção *in loco*.

2.3. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 616.250,31 (6,10% da receita prevista de R\$ 10.100.000,00). Ainda assim, o resultado da **execução orçamentária** foi deficitário em R\$ 481.476,04 (4,49% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 10.716.250,31), amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 291.063,40, o que representa um **déficit orçamentário líquido** de R\$ 190.412,64, ou seja, **1,78%**, percentual tolerado por esta E. Corte.

De igual modo, o **resultado financeiro** correspondeu a um **déficit** de R\$ 181.543,21. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou apenas 06 (seis) dias de arrecadação (RCL)¹, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

Demais Resultados:

A dívida de curto prazo aumentou em **3,91%** (de R\$ 1.430.755,57 para R\$ 1.486.766,28), em relação ao exercício anterior.

Já a dívida de longo prazo diminuiu em **19,32%** (de R\$ 345.283,21 para R\$ 278.576,68), em relação ao exercício de 2016.

Os investimentos totalizaram **7,65%** da Receita Corrente Líquida.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 3.080.804,12, equivalente a **32,46%** da despesa inicial prevista, não obstante a Lei municipal nº 647, de 23-11-16 (LOA, evento 50.5)², em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%.

¹ RCL de 2017 = R\$ 11.458.879,58 : 12 meses : 30 dias = R\$ 31.830,22, referente a 01 dia de arrecadação.
Resultado Financeiro de 2017= R\$ 181.543,21 : R\$ 31.830,22 = 06 dias de arrecadação.

² **Artigo 4º:** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias superou o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária.

2.4 Quanto ao “**Pagamento de gratificação de aniversário aos servidores**”, verifico que o assunto foi objeto de análise na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (expediente TC-014962.989.17), em que, ao final, foi proferida decisão pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a revogação da citada norma pela Municipalidade em 28-06-17.

Não vislumbro, assim, a necessidade de abertura de autos apartados para tratar do assunto.

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de VITÓRIA BRASIL, relativas ao exercício de 2017.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Envide esforços para reverter a situação de déficits orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/15).

c) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

d) Observe, em relação à despesa de pessoal, o disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis.

f) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93.

g) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas no item “Dívida de Curto Prazo” e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

h) Adote medidas para o exato cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

i) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Programa de Saúde da Família, Merenda Escolar e Transporte Escolar).

j) Adote medidas concretas com vista à regularização dos itens “Tesouraria” e “Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos”.

k) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

l) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



CONSELHEIRO